

Acórdão: 15.919/03/3^a
Impugnação: 40.010108974-88
Impugnante: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/A
PTA/AI: 02.000203533-39
CNPJ: 33161340/0001-53
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Não recolhimento de ICMS referente ao diferencial de alíquota sobre materiais adquiridos, por empresa de construção, em outra unidade da federação, previsto nos arts. 6, inciso II da Lei n.º 6763/75 e 178, III do Anexo IX do RICMS/96. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aquisição de mercadoria de outro Estado da Federação para obra realizada no município de Pedro Leopoldo/MG, sem o respectivo recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 19/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/50.

DECISÃO

Preliminarmente a Autuada alega a nulidade do AI sob o argumento de que o Fisco inverteu o ônus da prova da ocorrência do fato gerador do crédito tributário.

Ora, razão não tem a Autuada. O fato gerador do imposto neste caso é o recebimento da mercadoria para aplicação em obra de construção civil no Estado de Minas Gerais, sob a responsabilidade da Autuada.

Já a incidência do imposto ao diferencial de alíquota decorre da previsibilidade contida na Constituição Federal (art. 155, II, § 2º, Inciso VII e VIII), bem como da instituição prevista na Lei n.º 6763/75 (art. 6º, II).

Desta forma, não se vislumbra no presente AI qualquer hipótese de nulidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, versa a presente autuação sobre a execução de obra de construção civil no Município de Pedro Leopoldo/MG, por estabelecimento sediado em outra unidade da Federação, sem a inscrição no cadastro de Contribuintes da SEF/MG, e sem o recolhimento do diferencial de alíquota por ocasião do recebimento de mercadoria empregada na obra, adquirida de empresa sediada no Estado de São Paulo.

Destaca-se, por se tratar de estabelecimento com sede em outro Estado, não há na legislação mineira nenhuma possibilidade de dispensa da Inscrição Estadual.

Quanto ao ICMS devido pelo diferencial de alíquota, face ao entendimento firmado pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Convênio ICMS n.º 71 de 22.08.89, introduzido no art. 178, inciso III, Anexo IX do RICMS/96, há a incidência e a obrigatoriedade do recolhimento do imposto quando a empresa de construção civil promover a entrada de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade, ficando assegurado ao Estado de localização da obra (no caso Minas Gerais) o recolhimento da parcela relativa à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

As alíquotas e a base de cálculo para as respectivas operações estão previstas nos arts. 12 e 13 da Lei 6763/75.

As decisões judiciais apresentadas somente vinculam as partes envolvidas, não se prestando para análise do presente feito fiscal.

Ademais, esta Casa tem reiteradamente decidido pela procedência do lançamento em tais casos, como, vg. no Acórdão n.º 14.253/01/2ª.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Relatora) fundamentou seu voto nos termos do Art. 88, I, da CLTA/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 27/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/mc